



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13657.000242/00-77
Recurso nº 137.146 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-12.980
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente SUDIMENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

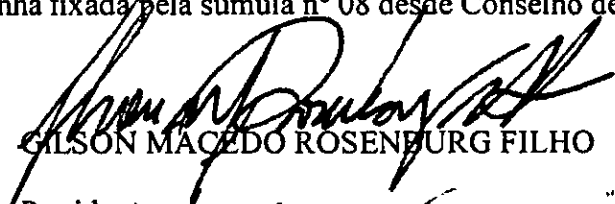
SÚMULA Nº 08:

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

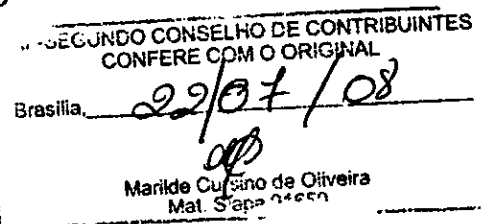
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na linha fixada pela súmula nº 08 desde Conselho de Contribuintes.


GILSON MACEDO ROSEBURG FILHO

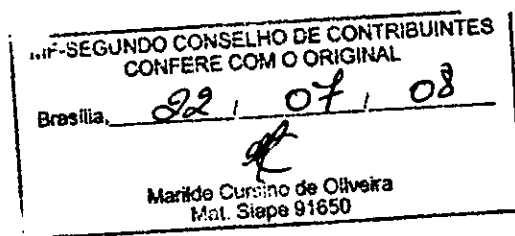
Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Juiz de Fora-MG, que julgou parcialmente procedente o pedido de Ressarcimento de créditos do IPI, com base na Lei nº 9.779/99.

Inicialmente o presente recurso foi remetido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por parte da controvérsia na primeira instância envolver classificação dos produtos industrializados objeto do pedido de Ressarcimento.

O Terceiro Conselho, contudo, bem observou que na esfera recursal não mais foi devolvida a questão da classificação de produtos, estando a questão centrada apenas na restituição do IPI, nos seguintes termos:

"A recorrente pleiteia neste expediente tão-somente o ressarcimento de IPI, alegando haver outros créditos que seriam suficientes para cobrir débitos de IPI que impediram o ressarcimento originário. A discussão relativa à classificação de mercadorias já foi superada desde a manifestação de inconformidade, inclusive naquela oportunidade nem houve irresignação no particular. Cumpre apontar que o IPI não decorrente da classificação de mercadorias é um dos impostos elencados entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes (inc.I, do art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98)."

De fato, o pedido do Recurso Voluntário é assim posto: *"requer seja modificada a decisão proferida pela Exma. 3ª Turmas de Julgamento, da Junta de Julgamento de Juiz de Fora-MG, nestes autos, para que sejam autorizadas as compensações além do que já foi deferido, até atingir os créditos da empresa pelo IPI. Do período do 4º Trimestre de 1.997 ao 4º trimestre de 1.998"* (fl. 568. Original sem grifo).

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 07, 08
Márcio Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 91650

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

A questão já se encontra bem delimitada pelo voto do Terceiro Conselho e pela pretensão posta no pedido do Recurso Voluntário, qual seja, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI com base na Lei nº 9.779/98 relativos ao período do 4º Trimestre de 1.997 ao 4º trimestre de 1.998.

A matéria em análise é objeto de súmula deste Segundo Conselho, nos seguintes termos: “Súmula nº 08: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999”.

Pelo exposto, por se tratar de pedido de ressarcimento de período de apuração anterior a janeiro de 1999, nego provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

